DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5641/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1805/2023
PROTOCOLO	: 2230109
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº1/2023**, do **Município de Bela Vista/MS**, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de sulfato de alumínio isento de ferro granulado, para atender as necessidades da Estação de Tratamento de Água do SAAE, no valor estimado de R$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais).

A Divisão Especializada apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado o Controle Prévio (peça 13).

Intimado sobre a intempestividade, o jurisdicionado defendeu que nem sempre detém todo o controle do processo e não pode ser responsabilizado por eventuais falhas de seus subordinados, aduziu ainda que não cabeira a aplicação de multa por ausência de prejuízo ao erário (peça 19).

Em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas do jurisdicionado não modificaram a constatação da irregularidade (peça 21).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado para evitar reincidência (peça 22).

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 06/02/2023, terminou no dia 09/02/2023, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 17/02/2023 (peça 1).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (16/02/2023).

Na sua resposta à intimação, o jurisdicionado alegou, basicamente, que o atraso se deu por falha de subordinados e que não caberia aplicação da multa, pois não houve prejuízo ao processo e erário.

A Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas não acolheram as justificativas do jurisdicionado, e foi proposta a aplicação de multa ao responsável e a recomendação para que o Gestor se atente quanto a remessa dos documentos para Controle Prévio, evitando a reiteração da irregularidade no futuro.

Acompanho a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, pois os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso na remessa documental, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido, consoante autoriza o art. 157 do RI/TCEMS:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.*

Assim, aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº160/2012, a qual fixo no montante de oito (8) UFERMS, por equivaler a oito dias de atraso.

Por fim, há que se fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que sejam evitados atrasos nas remessas obrigatórias de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **8 (oito) UFERMS** ao responsável, **Sr. Jerônimo Ferreira**, CPF nº XXX.648.941-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável, nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.,

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA